

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2008

Acrescenta inciso VII ao art.26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença aos doadores de órgão.

Autor: Deputado CARLITO MERSS

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.385, de 2008, objetiva a isenção de carência, nos casos de concessão de auxílio-doença, ao segurado que doar órgão. Ele passará a ter direito a ficar afastado do trabalho e receber benefício previdenciário de auxílio-doença no período em que durar a sua incapacidade, a fim de permitir sua recuperação após cirurgia de retirada de órgão, tais como um rim, fração do fígado ou do pulmão, medula óssea, o que for necessário.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma questão de justiça ao doador de órgão, nos casos de transplante intervivos, pois permitirá o pagamento ao segurado doador de benefício previdenciário sem necessidade de carência, nos casos em que ele doe órgão e não tenha direito ao benefício, em virtude de não ter contribuído o número mínimo de meses obrigatórios para que faça jus ao benefício, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende de períodos de carência, ou seja, de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

De acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, a concessão de prestações previdenciárias, em algumas situações específicas, independe de carência, como por exemplo, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, serviço social e reabilitação profissional.

A doação de órgão não é um simples procedimento cirúrgico. Representa um ato humanitário de solidariedade. A fila de espera de pessoas que necessitam de transplantes cresce em velocidade muito maior que o número de doadores. Portanto, é mais que justo facilitar a doação de órgãos por intermédio da concessão de auxílio-doença ao doador vivo segurado do Regime Geral da Previdência Social, com direito à isentá-lo do período de carência para merecer o benefício.

A adoção desta proposição representará a solução para as pessoas que querem doar órgãos mas temem, ao se afastar do trabalho, não ter direito ao benefício previdenciário. Atende, principalmente, aos pacientes que necessitam de transplante e recorrem a amigos ou parentes

compatíveis para a intervenção médica. A oferta de doadores será ampliada e haverá proteção, enquanto durar a incapacidade para o trabalho para os que se dispõem a atender ao próximo num momento decisivo de sua vida.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.385, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora